

**LEI Nº 3.279, DE 09 DE JULHO DE 2020**

***Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)***

“Altera dispositivos da Lei 2.250/2002 e dá outras providências”.

**VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO**, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 12 da Lei 2.250/2002 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§3º - Os benefícios previstos no inciso I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e no inciso II, “a”, serão custeados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO**; os benefícios previstos no inciso I, “f”, “h”, “i”, e no inciso II, “b”, serão custeados pelo Município de Morro Agudo.”

**Art. 2º** - O caput do art. 21 da Lei 2.250/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo Município de Morro Agudo, persistir a incapacidade.”

**Art.3º** - O caput do art. 22 da Lei 2.250/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo Município de Morro Agudo.”

**Art. 4º** - O Parágrafo Único do art. 23 da Lei 2.250/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

“Parágrafo Único - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado”.

**Art. 5º** - O art. 24 da Lei 2.250/2002 passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

Parágrafo Único – O Abono Anual será custeado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO ou pelo Município de Morro Agudo, a depender do benefício recebido pelo segurado, nos termos do art. 12, §3º.”

**Art. 6º** - Os §1º e §3º do art. 28 da Lei 2.250/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo Município de Morro Agudo.”

§3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo Município de Morro Agudo, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.”

**Art.7º** - O Parágrafo Único, do art. 33, da Lei 2.250/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. ....

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO ou pelo Município de Morro Agudo, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil."

**Art. 8º** - O caput e o Parágrafo Único, do art. 35, da Lei 2.250/2002 passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 35. O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo Município de Morro Agudo ou pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO, bem assim a tratamentos, processos readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou pela Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO, ouvidas as juntas médicas caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art.9º** - O Parágrafo Único, do art. 36, da Lei 2.250/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 36. ....

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO ou perante o Município de Morro Agudo, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis."

**Art.10** - O caput do art. 38, da Lei 2.250/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 38. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO ou pelo Município de Morro Agudo, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção."

**Art.11** - O caput do art. 39, da Lei 2.250/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 39. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO e o Município de Morro Agudo poderão tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas."

**Art.12** - O caput do art. 40, da Lei 2.250/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 40. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO e o Município de Morro Agudo, conforme competência para custeio prevista no art. 12, § 3º, podem negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

**Art.13** - O inciso I, do art. 74, da Lei 2.250/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

I – a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual, no valor de 14,00%;

**Art.14** - O caput, do art. 81, da Lei 424/1969 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 81. A partir do 16º dia de licença o funcionário no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que, a partir de

então, o benefício previdenciário, auxílio doença, será concedido pelo Município de Morro Agudo, observadas as disposições da Lei municipal 2.250/2002.”

**Art.15** - O §2º, do art. 83, da Lei 424/1969 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 83. ....

§2º – A funcionária no curso de licença à gestante não perceberá seus vencimentos e vantagens, sendo que o benefício previdenciário, salário maternidade, observadas as disposições da Lei Municipal 2.250/2002, será pago a funcionária gestante pelo Município de Morro Agudo.

**Art.16** – Os valores gastos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO com o custeio dos benefícios previstos no inciso I, “f”, “h”, “i”, e no inciso II, “b”, do art. 12, da Lei 2.250/2002, referente ao dia 13.11.2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/19, até a conclusão dos ajustes necessários, serão ressarcidos ao RPPS do Município com as atualizações previstas legalmente.

**Art.17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao artigo 13, o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 09 DE JULHO DE 2020

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO  
- **Prefeito Municipal** –

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em data supra.